



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SI-TP005/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP005/2023

RECORRENTE: MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME

A Empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 21.691.178/0001-04, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da lei nº 8.666/93, contra as decisões tomadas por esta Comissão de Licitação em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços nº SI-TP005/2023.

1. DOS FATOS

O Município de Nova Russas, lançou edital visando a contratação para implantação de melhorias sanitárias. Para tanto, decidiu utilizar a modalidade tomada de preços em razão da espécie do objeto.

Na fase de habilitação a recorrente deixou de declarar que inexistem fatos impeditivos, conforme se exige através do item 4.3.1 do edital: "4.3.1-Declaração expressa de que atende ao disposto no art. 72, inciso XXXIII da Constituição Federal e declaração de inexistência de fato impeditivo para participação da presente licitação."

Ocorre que apresentou apenas documento com o texto declaratório, porém sem quaisquer assinaturas, o que fere a regra estabelecida para reger o torneio.





Por este motivo, esta Comissão a declarou inabilitado.

Assim, manifesta-se acerca da irregularidade no julgamento que a tornou inabilitada, argumentando excesso de formalismo no julgamento visto que trata-se de falha saneável.

2 DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Compulsando os autos do processo, verificamos que a mesma de fato apresentou a declaração padecendo de assinaturas.

Em análise as questões de direito concernentes ao caso concreto, verificamos que segundo o melhor entendimento, trata-se de atecnia de cunho formal que poderá, para fins de garantia do interesse público, no caso a competitividade amplificada, ser corrigida sem prejuízos a lisura do processo.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram



4



desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - TCU jugou através do acórdão 357/2015-Plenário que:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

É importante destacar que permitir correções meramente formais, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)



✍



Nova Russas
PREFEITURA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Portando, verificando a natureza da falha, e constatando sua 'saneabilidade', deverá a Administração, através de diligência, a possibilidade do seu saneamento.

Irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Portanto, a irregularidade apontada, apesar de efetiva incorreção documental não é suficiente para ocasionar a inabilitação de proposta ao processo.

4 DA DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento do Princípio da legalidade, DEFERIMOS o pleito do recurso administrativo interposto, determinando que a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, seja listada no rol de empresas habilitadas.

Nova Russas-CE, 31 de maio de 2023.

Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins

Presidente da Comissão de Licitação

